



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

247
RAF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 11 / 01
Rubrica *ld.*

Processo : 10675.000101/00-84
Acórdão : 203-07.631
Recurso : 115.178

Sessão : 17 de agosto de 2001
Recorrente : ABC GARINCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, da Lei nº 5.172/66 - CTN).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:
ABC GARINCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.000101/00-84
Acórdão : 203-07.631
Recurso : 115.178

Recorrente : ABC GARINCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância recolhida a título de multa de mora, quando do pagamento de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, denunciados espontaneamente pela interessada, conforme DARF de fls. 05/06.

A DRF em Uberlândia-MG indefere o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada (doc. de fls. 08/13):

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de pagamento indevido ou a maior. (Arts. 156, inc. I, 165, inc. I e 168, inc. I, da Lei 5.172/66 (CTN) e Parecer/PGFN/CAT 678/99).

MULTA DE MORA

A multa de mora tem caráter indenizatório e não punitivo, não se aplicando a ela, portanto, o disposto no artigo 138 da Lei 5.172/66 (CTN).”

Após o indeferimento do seu pedido pelo órgão local, a interessada apresenta a peça impugnatória de fls. 16/32, onde:

- a) discorre sobre a espontaneidade do procedimento realizado;
- b) alega que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório, no que tange à multa recolhida;

12



Processo : 10675.000101/00-84
Acórdão : 203-07.631
Recurso : 115.178

c) afirma que o art. 138 do CTN, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação de qualquer penalidade pecuniária, no caso da denúncia espontânea;

d) analisa a natureza jurídica das sanções tributárias e dos juros moratórios, para concluir que a multa de mora tem função punitiva;

e) reitera que o instituto da denúncia espontânea afasta a responsabilidade tributária e ilide a aplicação de qualquer penalidade; e

f) relata que o art. 138 é exceção à regra do art. 161 do CTN, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o intuito de sustentar sua defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A autoridade julgadora de primeira instância, à fl. 36, indefere a pretensão da requerente, ementando assim sua decisão:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 18/04/1991 e 30/08/1994.

Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançando pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000101/00-84
Acórdão : 203-07.631
Recurso : 115.178

Inconformada com essa decisão, a interessada interpõe o recurso tempestivo de fls. 43/59, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória e contesta o teor do Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão de primeira instância.

É o relatório.

A small, handwritten mark or signature, possibly a stylized 'L' or 'S', located on the right side of the page.



Processo : 10675.000101/00-84
Acórdão : 203-07.631
Recurso : 115.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora paga no recolhimento a destempo de débitos de COFINS, que segundo, a recorrente, foram denunciados espontaneamente, visto o disposto no art. 138 do CTN.

Dispõe o art. 165, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Já o art. 168 do CTN, assim regulamenta o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – (omissis).”

Segundo a doutrina de Aliomar Baleeiro:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000101/00-84
Acórdão : 203-07.631
Recurso : 115.178

“o prazo de cinco anos do art. 168 é de decadência, e, portanto, não pode ser interrompido. Vencedor, o sujeito passivo tem de pleitear a restituição dentro dessa dilação, contada da extinção do crédito, por qualquer meio admitido no CTN, nos casos dos incisos I e II do art. 165.”

Ainda nos ensina o ilustre doutrinador:

“o art. 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição.”

Dessa forma, é de suma importância a verificação do prazo decadencial no presente pedido.

A recorrente extinguiu créditos tributários denunciados espontaneamente, mediante pagamento, recolhendo os respectivos valores com acréscimo de multa de mora, que segundo entendimento pacífico deste Colegiado, é indevida no procedimento realizado, em face ao disposto no art. 138 do CTN.

Entretanto, as extinções dos referidos créditos se deram respectivamente em abril de 1991 e agosto de 1994 (doc. de fls. 04/06) e o presente pedido de restituição de indébito tributário foi protocolizado somente em 27/12/99, depois de transcorrido o prazo decadencial de 05 anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, vejo que a recorrente perdeu o direito de pleitear a restituição em tela.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO